



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720242/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.988 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - Saldo Negativo - Restituição e Compensação
Recorrente MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 38.347,13.

As verificações foram motivadas pelo pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 10830.004287/2001-17, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997, utilizado para compensação de estimativas de IRPJ em períodos de apuração subsequentes.

Na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, a autoridade administrativa local admitiu apenas as retenções de IRRF confirmadas em DIRF (R\$ 78.569,00), vez que a interessada, intimada, não logrou apresentar os comprovantes de retenção que demonstrariam a totalidade do valor deduzido em sua apuração (R\$ 138.485,63). Quanto às estimativas apontadas no total de R\$ 68.966,51, foram elas validadas porque compensadas mediante DCOMP, pois apesar de não reconhecido o crédito nos correspondentes processos administrativos, os débitos compensados foram cadastrados para cobrança.

O saldo negativo de R\$ 38.347,13 foi convertido em saldo a pagar de R\$ 21.569,20, ensejando a não-homologação das compensações a ele vinculadas.

A autoridade administrativa também discorre sobre a apuração da CSLL no ano-calendário 2003, mas suas verificações não repercutem no presente litígio.

Manifestando sua inconformidade, a interessada apresentou alguns comprovantes de retenção que logrou obter, observou que não lhe cabe *fazer as declarações de retenção do IRPJ em nome de seus tomadores de serviços e muito menos enviá-las*, e defendeu a prova de seu crédito mediante apresentação de suas faturas devidamente escrituradas em seu Livro Diário. Posteriormente juntou aos autos as notas fiscais de fls. 385/529 para comprovação das retenções utilizadas.

A Turma julgadora admitiu como comprovada apenas a retenção de R\$ 559,24, rejeitando outros comprovantes de retenção apresentados porque já contemplados nas deduções admitidas no despacho decisório, ou porque não atendiam aos requisitos normativos para seu preenchimento. No mais, reproduziu a legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de se resguardar com referida demonstração para valer-se das retenções sofridas ao longo do período de apuração. Ao final, demonstrou que a retenção comprovada apenas reduziria a saldo a pagar apurado pela autoridade administrativa, mantendo o despacho decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações promovidas pela interessada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/07/2008 (fl. 559), a contribuinte postou recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, arguindo ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem

Processo nº 10805.720242/2006-13
Acórdão n.º **1101-000.988**

S1-C1T1
Fl. 4

como a ocorrência de bitributação, e reportando-se a julgados deste Conselho que admitem a prova da retenção por meio de *documentos indiretos*.

No despacho de fl. 602 a autoridade administrativa declara que a contribuinte encaminhou o recurso voluntário pelos Correios em 25/08/2008.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A autoridade administrativa afirma que o recurso voluntário foi encaminhado pelos Correios, mas não junta o aviso de recebimento ou o envelope que permitiria aferir a data da postagem. Assevera que a postagem ocorreu em 25/08/2008, e apõe carimbo no recurso voluntário indicando a data de 29/08/2008 como de recebimento da correspondência. De outro lado, o recurso voluntário está datado de 20/08/2008, quando se expiraria o prazo para apresentação da defesa, ante a ciência da decisão recorrida ter se verificado em 21/07/2008.

Tratando da matéria, assim dispõe o Ato Declaratório Normativo CST nº 19/97:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.*

Em tais condições, somente é possível imputar os efeitos da intempestividade do recurso à interessada na presença de prova da data tomada como de apresentação de sua defesa. Não é possível afirmar a intempestividade com base em declaração da autoridade administrativa dissociada dos elementos que deveriam estar anexados aos autos, a teor do Ato Declaratório Normativo CST nº 19/97.

Por estas razões, o recurso voluntário deve ser conhecido.

Trata-se, aqui, da apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, informado na DIPJ pelo valor de R\$ 38.347,13, em razão do confronto do tributo devido com antecipações a título de retenções (R\$ 138.485,63) e de estimativas (R\$ 68.966,51), conforme demonstrado à fl. 07. Tais estimativas, por sua vez, estão informadas como devidas em vários meses do ano-calendário (fls. 08/11) e às fls. 12/15 consta a Ficha 53 da DIPJ, na qual estão relacionadas 31 (trinta e uma) fontes pagadoras que teriam promovido referidas retenções, todas sob o código 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados

por pessoa jurídica). Às fls. 19/31 constam as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF nas quais a contribuinte foi identificada como beneficiária no ano-calendário 2003.

Intimada a apresentar os comprovantes das referidas retenções (fls. 32/33), a interessada juntou os documentos de fls. 34/258 detalhando mensalmente as notas fiscais emitidas que ensejaram as retenções sofridas, e indicando o correspondente registro em Livro Diário, este também apresentado por cópia, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento.

A autoridade administrativa juntou às fls. 270/305 as DCOMP apresentadas de 01/09/2004 a 16/03/2007, com retificações, nas quais o crédito em referência foi utilizado. Ali também estão relacionadas 31 (trinta e uma) fontes pagadoras dos rendimentos que se sujeitaram a retenção de imposto.

No despacho decisório de fls. 319/329, a autoridade fiscal limita as retenções a R\$ 78.569,00 (montante confirmado em DIRF), na medida em que a contribuinte, intimada, não apresentou os comprovantes de rendimentos, mas apenas demonstrativos de retenções acompanhados do Livro Diário, sem sequer apresentar as correspondentes notas fiscais, as quais, de qualquer forma, por serem documentos emitidos pela requerente, não permitiriam comprovar a efetividade das retenções. As estimativas foram integralmente confirmadas, mas ainda assim as antecipações se mostraram inferiores ao IRPJ devido no período, motivo pelo qual nenhuma parcela do direito creditório foi reconhecida à interessada. Referido despacho foi cientificado à interessada em 08/10/2007.

Manifestando sua inconformidade, a interessada apresentou os comprovantes juntados às fls. 345/363 e relacionando as fontes pagadoras que não lhe enviaram referidos documentos. Posteriormente apresentou as notas fiscais emitidas no período sob análise (fls. 368/529).

Nestes termos, o litígio circunscreve-se à validade da prova juntada pela contribuinte para demonstrar as retenções que integram referido saldo negativo.

Comparando as alegações apresentadas pela recorrente com as parcelas já reconhecidas nestes autos, tem-se a seguinte consolidação:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	MI		DRJ
				Informes	NC	
CSM Cartões de Segurança	00.624.910/0001-45	2.923,80	2.665,96	2.665,96	-	-
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	817,26	188,84	-	817,26	-
Medical Medic Coop Assist	01.370.425/0001-855	1.319,05	854,89	854,89	-	-
Banco Nossa Caixa S A	01.641.591/0001-49	-	7,09	-	-	-
Lumespar Fom Merc Empr Part	02.079.500/0001-96	-	57,12	-	-	-
Santander Capitalização	03.209.092/0001-02	-	15,03	-	-	-
Autarquia Hosp Munic Tatuapé	04.995.603/0001-21	22.999,58	22.999,58	22.999,58	-	-
Valens Serv. Financeiros	05.398.258/0001-01	160,67	160,67	160,67	-	-
Assoc Benef Jesus José Maria	43.987.668/0001-87	2.524,00	2.524,00	2.524,00	-	-
FEBEM	44.480.283/0001-91	60,70	60,70	-	60,70	-
Splice	45.397.007/0001-27	352,88	546,12	546,12	-	-
Exel Global Logística do Brasil	46.044.913/0001-00	114,08	114,09	114,09	-	-
Fund para Des Med Hosp	46.230.439/0001-01	3.348,14	3.348,14	3.348,14	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.200,09	-	-	13.200,09	-
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	12.810,75	-	-	12.810,75	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.225,90	6.626,07	-	10.225,90	-
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	8.786,39	-	9.690,36	-	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	9.125,77	-	-	9.125,77	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.604,38	-	-	1.604,38	-
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	9.151,28	-	-	-	-
Prefeitura do Mun de SP	46.392.130/0003-80	-	1.374,60	-	-	-
Autarquia Hosp Munic Tatuapé	46.392.148/0001-00	-	-	-	3.325,63	-
Bunker	47.100.862/0001-50	951,31	921,95	921,95	-	-
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	1.594,43	-	1.594,43	-	-
Irmãos Russi	50.947.761/0001-23	20.323,76	20.323,77	20.323,77	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	748,98	705,32	749,61	-	-
Marvin Empreend Imob Ltda	59.919.910/0001-15	31,80	31,80	31,80	-	-
Ibrame	60.846.599/0001-00	995,40	995,40	995,40	-	-
Hosp Geral Mat Madre Theodora	61.709.689/0001-12	2.415,60	2.415,60	2.415,60	-	-
CIESP	62.226.170/0001-46	10.711,08	10.586,54	10.586,54	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	105,00	-	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	27,84	-	-	-	-
Paróquia São Luiz Gonzaga	63.089.825/0064-28	5,00	-	-	-	-
Matec	64.978.646/0001-20	766,10	766,10	766,10	-	-
Neonefro Nef e Clin Med	67.139.600/0001-06	284,61	279,62	559,24	-	559,24
Totais		138.485,63	78.569,00	81.848,25	51.170,48	559,24

Além dos informes de rendimento acima indicados, a contribuinte juntou, em sua manifestação de inconformidade, as notas fiscais referentes às seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	MI		DRJ
				Informes	NC	
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	817,26	188,84	-	817,26	-
Autarquia Hosp Munic Tatuapé	04.995.603/0001-21	22.999,58	22.999,58	22.999,58	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.200,09	-	-	13.200,09	-
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	12.810,75	-	-	12.810,75	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.225,90	6.626,07	-	10.225,90	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	9.125,77	-	-	9.125,77	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.604,38	-	-	1.604,38	-
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	9.151,28	-	-	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	748,98	705,32	749,61	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	105,00	-	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	27,84	-	-	-	-
Paróquia São Luiz Gonzaga	63.089.825/0064-28	5,00	-	-	-	-
Totais		80.821,83	30.519,81	23.749,19	47.784,15	-

De plano resta dispensada a análise da prova concernente à fonte pagadora Autarquia Hosp. Municipal Tatuapé, na medida em que já foi reconhecido à interessada montante equivalente à retenção por ela indicada em DIPJ. Excluída esta e agregadas aquelas cujos informes de rendimento foram rejeitados pela autoridade julgadora de 1ª instância, o litígio centra-se nas retenções promovidas pelas seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	MI		DRJ
				Informes	NC	
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	817,26	188,84	-	817,26	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.200,09	-	-	13.200,09	-
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	12.810,75	-	-	12.810,75	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.225,90	6.626,07	-	10.225,90	-
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	8.786,39	-	9.690,36	-	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	9.125,77	-	-	9.125,77	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.604,38	-	-	1.604,38	-
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	9.151,28	-	-	-	-
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	1.594,43	-	1.594,43	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	748,98	705,32	749,61	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	105,00	-	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	27,84	-	-	-	-
Paróquia São Luiz Gonzaga	63.089.825/0064-28	5,00	-	-	-	-
Totais		68.203,07	7.520,23	12.034,40	47.784,15	-

Observa-se, neste conjunto, que a maior parte das fontes pagadoras que não apresentaram DIRF, excluídas as referências à ICA Telecomunicações, aos Sindicados e à Paróquia São Luiz Gonzaga, aparentam prestar serviços públicos, podendo representar a órgãos da administração pública.

Em tais condições, a Receita Federal já se manifestou, em Solução de Consulta, favoravelmente à comprovação, por meios indiretos, das retenções sofridas pelos prestadores de serviços. Neste sentido é a ementa da Solução de Consulta SRRF/5ª RF/DISIT nº 19/2004:

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que *o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de *cinquenta Ufirs por documento* que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Contudo, como o prestador de serviços não dispõe de meios cogentes próprios para obrigar a fonte pagadora a fornecer-lhe referidos comprovantes, sua ausência não pode ensejar a impossibilidade de dedução daquela antecipação, sem que outra forma de prova lhe seja facultada, mormente tendo em conta que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, dispõe que *a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais* (art. 923).

No presente caso, a contribuinte apresentou à autoridade fiscal demonstrativo das retenções, com referências à emissão da nota fiscal e seu pagamento, acompanhado de sua escrituração no Livro Diário. Deixou, porém, de apresentar as notas fiscais, que somente vieram aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade. Assim, cumpre avaliar se as notas fiscais apresentadas suportam as operações alegadas e se a escrituração destas evidencia as retenções pretendida pela contribuinte.

É certo que, como apontou a autoridade fiscal que primeiro examinou a pretensão da contribuinte, as provas por ela apresentadas correspondem a documentos produzidos por ela própria, sem intervenção de terceiros. Todavia, não se pode olvidar que, antes de utilizar o indébito, contemporaneamente ao período no qual o saldo negativo foi apurado, a contribuinte apresentou DIPJ em 30/06/2004, lá relacionando as fontes pagadoras e as retenções sofridas, as quais guardam correspondência com o total deduzido na apuração do IRPJ devido em 2003. E, intimada durante o procedimento de análise desta apuração, iniciado 3 (três) anos depois daquela declaração prestada ao Fisco, a contribuinte apresentou demonstrativo consistente com as retenções informadas na DIPJ, e com quase total equivalência com seus registros contábeis expostos em Livro Diário autenticado contemporaneamente à época em que apresentada a DIPJ. Para além disso, as notas fiscais apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade denotam prestação de serviços contínuos a empresas privadas e órgãos públicos, com valores uniformes ao longo do período fiscalizado, e por várias vezes acompanhadas de cartas de correção ou de correspondências remetidas pelos clientes, denotando operações efetivas. Logo, nada há que desabone a qualidade probatória dos elementos apresentados.

E, do exame nos autos, constata-se que a contribuinte contabilizou as notas fiscais de serviço creditando a conta de receita nº 302.005 seu valor bruto, mas registrando direitos a receber na conta nº 107.0XX (final variável conforme o cliente) apenas pelo valor

líquido da retenção de imposto de renda, esta contabilizada a débito da conta nº 153.007, possivelmente como imposto a recuperar. O recebimento dos serviços prestados se dá pelo valor líquido das notas fiscais, inclusive já reduzido pela retenção para a Seguridade Social (11%), e em regra é contabilizado um ou mais meses depois da emissão da nota fiscal, a débito de conta de disponibilidade nº 101-00X (final variável conforme o destino) e a crédito da conta representativa de direitos a receber (nº 107.0XX).

Note-se que algumas retenções somente são confirmadas pelo pagamento do valor líquido das notas fiscais ocorrido no ano-calendário 2004. Porém, como a contabilização da receita se verificou no ano-calendário 2003, observado está o entendimento que orienta a Súmula CARF nº 80 (*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*).

Na quase totalidade dos casos em debate constam dos autos as notas fiscais emitidas em favor das fontes pagadoras alegadas, demonstrando o valor da operação e a retenção destacada, bem como os lançamentos contábeis de reconhecimento da receita e do recebimento do direito já líquido da retenção sofrida. A abordagem individualizada abaixo evidencia as folhas dos autos nas quais constam referidas informações.

Unimed Bragança Paulista - CNPJ nº 01.029.782/0002-35

A recorrente demonstra que emitiu 14 (quatorze) notas fiscais ao longo do ano-calendário 2003, sofrendo retenção no valor total de R\$ 817,26, superior à parcela reconhecida pela autoridade fiscal (R\$ 188,84). O comprovante de rendimentos juntado por ocasião do recurso voluntário também aponta retenções de R\$ 817,26 (fl. 560), de modo que perde relevância a falta de demonstração das folhas do Livro Diário nas quais estariam escriturados os recebimentos das notas fiscais nº 558, 589 e 627, bem como parte dos recebimentos correspondentes às notas fiscais nº 665, 840 e 850, como abaixo demonstrado:

Fonte Pagadora: Unimed Bragança Paulista - CNPJ nº 01.029.782/0002-35							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
558	1/1/2003	6.000,00	60,00	383	5.280,00	13/3/2003	NC
589	1/2/2003	6.000,00	60,00	393	5.280,00	13/3/2003	NC
627	1/3/2003	6.000,00	60,00	402	5.280,00	13/3/2003	NC
665	1/4/2003	6.000,00	60,00	422	2.166,90	17/11/2003	221
701	1/5/2003	6.000,00	60,00	434	5.280,00	17/11/2003	221
741	1/6/2003	6.000,00	60,00	442	5.280,00	17-18/11/2003	221/222
786	1/7/2003	6.000,00	60,00	454	5.280,00	18/11/2003	222
811	7/7/2003	884,40	8,84	463	778,28	18/11/2003	222
840	1/8/2003	6.884,40	68,84	468/469	5.447,92	18-19/11/2003	222/223
850	1/8/2003	4.422,00	44,22	472	882,40	6/11/2003	218
883	1/9/2003	6.884,00	68,84	484	6.057,92	2/2/2004	252
927	1/10/2003	6.884,40	68,84	497	6.058,28	5/11/2003	218
961	1/11/2003	6.884,40	68,84	506	6.058,28	7/1/2004	247
982	1/12/2003	6.884,40	68,84	514	6.058,28	14/1/2004	249
Totais		81.728,00	817,26				

Ante a apresentação das notas fiscais e do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, deve ser reconhecida integralmente a dedução das retenções de R\$ 817,26.

Hospital Guilherme Álvaro - CNPJ nº 46.374.500/0016-70

A recorrente demonstra que emitiu 13 (treze) notas fiscais ao longo do ano-calendário 2003 que ensejaram retenção de R\$ 13.200,09, consoante deduzido na apuração do saldo negativo e exposto no comprovante de rendimentos apresentado por ocasião do recurso voluntário (fl. 599), de modo que devem ser admitidas integralmente as retenções abaixo demonstradas:

Fonte Pagadora: Hospital Guilherme Álvaro - CNPJ nº 46.374.500/0016-70							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
587	1/2/2003	105.699,64	1.057,00	392	93.015,68	23/5/2003	129
625	1/3/2003	105.539,61	1.055,40	401	92.874,85	2/7/2003	147
663	1/4/2003	105.539,61	1.055,40	421	92.874,85	7/8/2003	171
694	1/5/2003	105.539,61	1.055,40	432	92.874,85	20/8/2003	176
736	1/6/2003	105.539,61	1.055,40	440	92.874,85	17/9/2003	191
781	1/7/2003	105.539,61	1.055,40	450/451	92.874,85	15/10/2003	204
837	1/8/2003	105.539,61	1.055,40	466	92.874,85	25/11/2003	225
876	26/8/2003	22.701,57	227,02	479	19.977,38	25/11/2003	225
877	26/8/2003	45.403,14	454,03	480	39.954,76	25/11/2003	225
880	1/9/2003	128.241,18	1.282,41	481	112.852,24	24/10/2003	211
925	1/10/2003	128.241,20	1.282,41	495/496	112.852,26	23/12/2003	240
968	1/11/2003	128.241,20	1.282,41	508	112.852,26	29/1/2004	251
1022	1/12/2003	128.241,18	1.282,41	522/523	112.852,24	30/3/2004	254
Totais		1.320.006,77	13.200,09				

Hospital Geral Jesus T. da Costa - CNPJ nº 46.374.500/0109-04

A recorrente indica que emitiu 13 (treze) notas fiscais que totalizam o valor deduzido no período, de R\$ 12.810,75, coincidente com o comprovante de rendimentos apresentado por ocasião do recurso voluntário (fl. 597). Diante deste documento, perde relevo o fato de não ter sido juntado aos autos cópia da nota fiscal nº 866, bem como demonstrada a contabilização do seu recebimento e do recebimento da nota fiscal nº 653, como abaixo indicado:

Fonte Pagadora: Hospital Geral Jesus T. da Costa - CNPJ nº 46.374.500/0109-04							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
653	20/3/2003	44.372,45	443,73	417/418	39.047,75	28/7/2003	NC
655	25/3/2003	57.938,95	579,40	419	50.986,27	28/7/2003	161
673	1/4/2003	102.245,21	1.022,45	424	89.975,79	28/7/2003	161
709	1/5/2003	102.245,21	1.022,45	436	89.975,79	20/8/2003	176
747	1/6/2003	102.245,21	1.022,45	444	89.975,79	17/9/2003	191
792	1/7/2003	102.245,21	1.022,45	456	89.975,79	15/10/2003	204
846	1/8/2003	102.245,21	1.022,45	471	89.975,79	25/11/2003	225
866	20/8/2003	102.245,21	1.022,45	NC	89.975,79	5/9/2003	NC
889	1/9/2003	102.245,21	1.022,45	486	89.975,79	24/10/2003	211
933	1/10/2003	102.245,21	1.022,45	499	89.975,79	23/12/2003	239
1016	1/12/2003	102.245,21	1.022,45	518/519	89.975,79	27/2/2004	253
1017	1/12/2003	102.245,21	1.022,45	520/521	89.975,79	1/12/2003	225
1033	31/12/2003	156.312,49	1.563,12	529	137.555,00	29/10/2004	257
Totais		1.281.075,99	12.810,75				

Assim, deve ser admitida integralmente a dedução da retenção de R\$ 12.810,75.

Hospital Geral de Taipas - CNPJ nº 46.374.500/0111-29

A recorrente demonstra que emitiu 13 (treze) notas fiscais com retenções que oscilam em torno de R\$ 850,00, e totalizam R\$ 10.225,90, consoante deduzido na DIPJ e superior ao que informado pela entidade em DIRF, bem como coincidente com o comprovante de rendimentos apresentado por ocasião do recurso voluntário (fl. 597), de modo que deve ser admitida integralmente a dedução das retenções abaixo demonstradas, para além da parcela de R\$ 6.626,07 já reconhecida no despacho decisório:

Fonte Pagadora: Hospital Geral de Taipas - CNPJ nº 46.374.500/0111-29							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
574	1/1/2003	85.705,42	857,05	386	75.420,77	15/4/2003	110
605	4/2/2003	85.643,93	856,44	396/397	75.366,66	16/5/2003	125
637	1/3/2003	85.707,96	857,08	405/406	75.423,00	11/6/2003	138
678	1/4/2003	85.609,12	856,09	425	75.336,03	17/7/2003	155
692	1/5/2003	85.584,23	855,84	430/431	75.314,12	20/8/2003	176
760	1/6/2003	85.790,98	857,91	445/446	75.496,06	17/9/2003	191
808	1/7/2003	85.821,69	858,22	460/462	75.523,08	13/10/2003	202
865	13/8/2003	83.915,88	839,16	475	73.845,97	25/11/2003	225
905	1/9/2003	84.533,23	845,33	488	74.389,24	24/10/2003	211
941	1/10/2003	84.533,23	845,33	501/502	74.389,24	19/1/2004	250
977	1/11/2003	84.886,96	848,87	510	74.700,52	29/1/2004	251
1010	1/12/2003	84.858,16	848,58	517	74.675,18	27/2/2004	253
Totais		1.022.590,79	10.225,90				

Hospital Regional Sul – CNPJ nº 46.374.500/0112-00

A contribuinte não apresentou notas fiscais emitidas em favor desta fonte pagadora, mas sim juntou o comprovante de retenção de fl. 353, rejeitado pela autoridade julgadora de 1ª instância porque, a teor do disposto na Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

51. Dessa forma, verifica-se que no comprovante de retenção do imposto deve constar, entre outros dados, “o nome empresarial” e “o código utilizado no DARF (com 4 dígitos)”, destacando-se ainda que, “na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.”

[...]

53. No que se refere ao documento de fl. 353, consulta ao Sistema CNPJ indica que o CNPJ 46.374.500/0112-00 refere-se à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, sendo este o nome empresarial da fonte pagadora, e não “Hospital Regional Sul”, conforme consta no documento.

54. Cabe ressaltar que, ainda que o Hospital Regional Sul possa indicar uma filial ou unidade da Secretaria da Saúde, o ato normativo acima transcrito é expresso ao determinar que os dados a serem informados devem sempre corresponder ao da pessoa jurídica matriz, e não da filial.

55. Diante desses fatos, não há como aceitar o documento apresentado pela contribuinte, visando à comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte na importância de R\$ 9.690,36.

Em que pese a interessada nada esclareça a respeito destes aspectos em seu recurso voluntário, observa-se que a parte principal do CNPJ desta fonte pagadora (46.374.500) é a mesma indicada para os demais hospitais para os quais a interessada prestou serviços ao longo do ano-calendário 2003. Demais disso, o comprovante de rendimentos está assinado por Diretora de Serviços de Finanças do Hospital Regional Sul e apresenta valores consistentes com o demonstrativo de fls. 47/58, que se presta como índice dos registros contábeis destas operações no Livro Diário.

Por estas razões, deve ser admitida a dedução desta retenção na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, mas apenas até o montante utilizado pela contribuinte, indicado em sua DIPJ (R\$ 8.786,39).

Hospital e Matern. Interlagos - CNPJ nº 46.374.500/0130-91

A recorrente demonstra que emitiu 13 (treze) notas fiscais com retenções que totalizam a dedução indicada na DIPJ de R\$ 9.125,77, coincidente também com o comprovante de rendimentos juntado por ocasião do recurso voluntário (fl. 596), de modo que deve ser admitida integralmente a dedução das retenções abaixo demonstradas:

Fonte Pagadora: Hospital e Maternidade Interlagos - CNPJ 46.374.500/0130-91							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
559	1/1/2003	59.056,17	590,56	384	51.969,43	15/4/2003	110
575	1/1/2003	52.086,81	520,87	387	45.836,39	15/4/2003	110
590	1/2/2003	64.265,06	642,65	394	56.553,25	23/5/2003	129
628	1/3/2003	64.265,06	642,65	403	56.553,25	1/7/2003	145
666	1/4/2003	64.265,06	642,65	423	56.553,25	28/7/2003	161
702	1/5/2003	64.265,06	642,65	435	56.553,25	20/8/2003	177
742	1/6/2003	64.265,06	642,65	443	56.553,25	17/9/2003	191
787	1/7/2003	64.265,06	642,65	455	56.553,25	15/10/2003	204
841	1/8/2003	64.265,06	642,65	470	56.553,25	25/11/2003	225
884	1/9/2003	64.265,06	642,65	485	56.553,25	24/10/2003	212
928	1/10/2003	64.265,06	642,65	498	56.553,25	23/12/2003	240
962	1/11/2003	64.265,06	642,65	507	56.553,25	29/1/2004	251
993	1/12/2003	64.265,06	642,65	515	56.553,25	27/2/2004	253
1031	22/12/2003	94.518,72	945,19	527	83.176,47	27/2/2004	253
Totais		912.577,36	9.125,77				

Hospital Psiquiátrico Pinel - CNPJ nº 46.374.500/0132-53

A recorrente demonstra que emitiu 5 (cinco) notas fiscais que, somadas, evidenciam retenção de R\$ 1.604,38, equivalente à dedução indicada em DIPJ (R\$ 1.604,38), e coincidente com as informações constantes do comprovante de rendimentos juntado por ocasião do recurso voluntário (fl. 582), de modo que deve ser admitida integralmente a dedução das retenções abaixo demonstradas:

Fonte Pagadora: Hospital Psiquiátrico Pinel - CNPJ nº 46.374.500/0132-53							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
795	1/7/2003	24.942,56	249,43	457	21.949,45	15/10/2003	204
859	5/8/2003	21.033,46	210,33	474	18.509,45	25/11/2003	225
892	1/9/2003	21.033,46	210,33	487	18.509,45	23/12/2003	240
935	1/10/2003	21.033,46	210,33	500	18.509,45	29/1/2004	251
969	1/11/2003	21.033,46	210,33	509	18.509,45	27/2/2004	253
1001	1/12/2003	21.033,46	210,33	516	18.509,45	27/02/2004	253
1032	24/12/2003	30.336,20	303,30	528	26.695,92	27/2/2004	253
Totais		160.446,06	1.604,38				

Sec. Gov. e Gestão Estratégica - CNPJ nº 46.379.400/0001-50

A recorrente demonstra que emitiu 10 (dez) notas fiscais, nas quais as retenções indicadas totalizam R\$ 9.151,28, equivalente ao informado na DIPJ. Apesar de as notas fiscais indicarem as retenções, mas apontarem valor líquido sem considerar sua dedução, os registros contábeis da contribuinte evidenciam que o recebimento se verificou pelo valor líquido. E, apesar de a contribuinte não ter juntado a folha do Livro Diário na qual estaria escriturado o recebimento da nota fiscal nº 566, a regularidade dos demais registros autoriza a dedução integral das retenções abaixo demonstradas:

Fonte Pagadora: Sec. Gov. e Gestão Estratégica - CNPJ nº 46.379.400/0001-50							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	VL. Líquido	Data	Fl.
566	1/1/2003	108.939,01	1.089,39	385	95.866,33	23/1/2003	NC
596	1/2/2003	108.939,01	1.089,39	395	95.866,33	27/2/2003	84
634	1/3/2003	108.939,01	1.089,39	404	95.866,33	21/3/2003	96
662	1/4/2003	108.939,01	1.089,39	420	95.866,33	22/4/2003	113
699	1/5/2003	108.939,01	1.089,39	433	95.866,33	20/5/2003	128
739	1/6/2003	108.939,01	1.089,39	441	95.866,33	11/6/2003	138
783	1/7/2003	3.672,00	36,72	452	3.231,36	16/7/2003	154
784	1/7/2003	108.939,01	1.089,39	453	95.866,33	17/7/2003	155
838	1/8/2003	108.939,01	1.089,39	467	95.866,33	29/8/2003	180
882	1/9/2003	39.944,30	399,44	482/483	35.150,99	23/10/2003	210
Totais		915.128,38	9.151,28				

ICA Telecomunicações – CNPJ nº 47.103.106/0001-84

A contribuinte não apresentou notas fiscais emitidas em favor desta fonte pagadora, mas sim juntou o comprovante de retenção de fl. 355, rejeitado pela autoridade julgadora de 1ª instância porque, a teor do disposto na Instrução Normativa SRF nº 119/2000, constatou-se *que ele não está assinado no campo próprio, não se tratando de emissão por meio automático de dados, estando, pois, em desacordo com a norma aplicável.*

Em que pese a interessada nada esclareça a respeito destes aspectos em seu recurso voluntário, constata-se que a irregularidade cometida pela fonte pagadora consistira em não indicar, no campo destinado à assinatura: *Dispensada de assinatura nos termos da Instrução Normativa SRF nº 119 de 28/12/2000, Art. 6º*, como se vê em outros comprovantes de rendimento emitidos em idêntico formato.

Ocorre que esta Relatora também analisou os processos nº 10805.720240/2006-16 e 10805.7202412/2006-61, nos quais foi tratado o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente nos anos-calendário 2001 e 2002, e nestes períodos a interessada também deduziu retenções promovidas por esta mesma fonte pagadora, que regularmente informou os valores retidos em DIRF, em montantes próximos aos aqui referenciados.

Para além disso, o comprovante de rendimentos aqui apresentado reporta valores consistentes com o demonstrativo de fls. 47/58, que se presta como índice dos registros contábeis destas operações no Livro Diário. Logo, há indícios convergentes e consistentes no sentido de que o informe de rendimentos de fl. 355 tenha sido elaborado pela fonte pagadora ICA Telecomunicações.

Por estas razões, deve ser admitida a dedução desta retenção na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, pelo valor total que se extrai do comprovante (R\$ 1.594,43), coincidente com a dedução considerada na DIPJ.

Int Hemodiálise Sorocaba - CNPJ nº 54.329.859/0001-78

A contribuinte apresentou as notas fiscais emitidas em favor desta fonte pagadora, bem como afirmou juntar o comprovante de retenção de fl. 356, que consiste apenas em extrato de DIRF elaborado por fonte pagadora que sequer é identificada no documento, senão por uma anotação manuscrita. Correta, portanto, sua rejeição pela autoridade julgadora de 1ª instância.

De outro lado, a retenção ali expressa (R\$ 705,32) foi admitida pela autoridade fiscal, porque efetivamente reproduzida na DIRF desta fonte pagadora.

Comparando o documento de fl. 356 com as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, vê-se que a fonte pagadora, além de acrescentar às retenções do ano-calendário 2003 valor pertinente a receita contabilizada no ano-calendário 2002, exclui retenção que somente se efetivou com o pagamento dos serviços em 2004, bem como omite retenção de R\$ 28,99 que teria ocorrido, segundo os registros da contribuinte, no pagamento efetuado em agosto/2003.

Considerando a coerência entre os elementos apresentados pela recorrente, impõe-se concluir que a fonte pagadora errou ao deixar de informar a retenção de R\$ 28,99. Quanto às demais divergências, é admissível a dedução das retenções no período de apuração em que as receitas foram contabilizadas.

Assim, a dedução admitida deve ser elevada de R\$ 705,32 para R\$ 748,98, como evidenciado nas notas fiscais e na escrituração contábil da interessada, abaixo demonstradas:

Fonte Pagadora: Int Hemodiálise Sorocaba - CNPJ nº 54.329.859/0001-78							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
582	20/1/2003	5.472,29	54,72	391	4.815,62	6/2/2003	77
614	20/2/2003	5.472,29	54,72	400	4.815,62	5/3/2003	88
648	20/3/2003	5.472,29	54,72	416	4.815,62	7/4/2003	106
687	20/4/2003	5.472,29	54,72	429	4.815,62	5/5/2003	118
728	20/5/2003	5.472,29	54,72	439	4.815,62	5/6/2003	135
772	20/6/2003	5.472,29	54,72	449	4.815,62	7/7/2003	150
821	20/7/2003	5.472,29	54,72	465	4.815,62	6/8/2003	170
857	5/8/2003	2.899,23	28,99	473	2.551,32	21/8/2003	178
870	20/8/2003	6.438,70	64,39	478	5.666,05	5/9/2003	186
913	20/9/2003	6.438,70	64,39	491	5.666,05	2/10/2003	200
953	20/10/2003	6.938,70	69,39	504	6.106,05	5/11/2003	217
986	20/11/2003	6.938,70	69,39	512	6.106,05	8/12/2003	232
1026	20/12/2003	6.938,70	69,39	525	6.106,05	6/1/2004	246
Totais		74.898,76	748,98				

Simefre - Sind. Est. Ind. Equip. - CNPJ nº 62.520.960/0001-30

A recorrente demonstra que emitiu 12 (doze) notas fiscais que ensejaram retenções individuais de R\$ 5,00, totalizando o valor de R\$ 60,00, inferior ao deduzido na DIPJ (R\$ 105,00). Além disso, não foi juntada a nota fiscal nº 820, bem como não consta, nas folhas

do Livro Diário referenciadas pela contribuinte, o recebimento das notas fiscais nº 613, 647, 686, 727, 771 e 820. Considerando a anormalidade dos registros relativamente a esta fonte pagadora, somente podem ser admitidas as retenções efetivamente comprovadas pela apresentação das notas fiscais e do correspondente registro contábil do recebimento, de modo que o reconhecimento fica limitado ao que expresso nas notas fiscais nº 581, 869, 912, 952, 985 e 1025, no total de R\$ 30,00.

Fonte Pagadora: Simefre - Sind. Est. Ind. Equip. - CNPJ nº 62.520.960/0001-30							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
581	20/1/2003	500,00	5,00	390	440,00	6/8/2003	170
613	20/2/2003	500,00	5,00	399	440,00	26/6/2003	NC
647	20/3/2003	500,00	5,00	415	440,00	28/7/2003	NC
686	20/4/2003	500,00	5,00	428	440,00	5/5/2003	NC
727	20/5/2003	500,00	5,00	438	440,00	5/6/2003	NC
771	20/6/2003	500,00	5,00	448	440,00	7/7/2003	NC
820	20/7/2003	500,00	5,00	NC	440,00	25/11/2003	NC
869	20/8/2003	500,00	5,00	477	440,00	5/9/2003	186
912	20/9/2003	500,00	5,00	490	440,00	7/10/2003	200
952	20/10/2003	500,00	5,00	503	440,00	6/11/2003	218
985	20/11/2003	500,00	5,00	511	440,00	8/12/2003	232
1025	20/12/2003	500,00	5,00	524	440,00	6/1/2004	246
Totais		6.000,00	60,00				

Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP - CNPJ nº 62.648.563/0001-48

A recorrente demonstra que emitiu 12 (doze) notas fiscais que ensejaram retenções individuais de R\$ 2,32, totalizando o valor de R\$ 27,84, deduzido na DIPJ, de modo que deve ser admitida integralmente a dedução das retenções abaixo demonstradas:

Fonte Pagadora: Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP - CNPJ nº 62.648.563/0001-48							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
580	20/1/2003	232,00	2,32	389	204,16	4/7/2003	148
612	20/2/2003	232,00	2,32	398	204,16	6/8/2003	170
646	20/3/2003	232,00	2,32	414	204,16	6/12/2003	231
685	20/4/2003	232,00	2,32	426/427	204,16	1/4/2004	256
726	20/5/2003	232,00	2,32	437	204,16	1/4/2004	256
769	20/6/2003	232,00	2,32	447	204,16	1/4/2004	256
819	20/7/2003	232,00	2,32	464	204,16	1/4/2004	256
868	20/8/2003	232,00	2,32	476	204,16	5/9/2003	186
911	20/9/2003	232,00	2,32	489	204,16	7/10/2003	200
959	20/10/2003	232,00	2,32	505	204,16	6/11/2003	218
991	20/11/2003	232,00	2,32	513	204,16	1/4/2004	256
1030	20/12/2003	232,00	2,32	526	204,16	6/1/2004	246
Totais		2.784,00	27,84				

Paróquia São Luiz Gonzaga - CNPJ nº 63.089.825/0064-28

A recorrente demonstra que emitiu a nota fiscal nº 923 em 01/10/2003 no valor de R\$ 500,00 (fl. 494), bem como evidencia contabilmente o recebimento do valor líquido da retenção em 14/10/2003 (fl. 203), o que impõe a admissibilidade da dedução integral da retenção de R\$ 5,00, como indicado na DIPJ.

Encerrando, relativamente aos itens em litígio, devem ser admitidas as seguintes retenções no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	DRJ	R.Voluntário
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	817,26	188,84	-	628,42
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.200,09	-	-	13.200,09
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	12.810,75	-	-	12.810,75
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.225,90	6.626,07	-	3.599,83
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	8.786,39	-	-	8.786,39
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	9.125,77	-	-	9.125,77
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.604,38	-	-	1.604,38
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	9.151,28	-	-	9.151,28
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	1.594,43	-	-	1.594,43
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	748,98	705,32	-	43,66
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	105,00	-	-	30,00
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	27,84	-	-	27,84
Paróquia São Luiz Gonzaga	63.089.825/0064-28	5,00	-	-	5,00
Totais		68.203,07	7.520,23	-	60.607,84

Ao final, admite-se parcialmente as retenções deduzidas pela contribuinte para formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, como abaixo resumido:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	DRJ	R.Voluntário
CSM Cartões de Segurança	00.624.910/0001-45	2.923,80	2.665,96	-	-
Unimed Bragança Paulista	01.029.782/0002-35	817,26	188,84	-	628,42
Medical Medic Coop Assist	01.370.425/0001-855	1.319,05	854,89	-	-
Banco Nossa Caixa S A	01.641.591/0001-49	-	7,09	-	-
Lumespar Fom Merc Empr Part	02.079.500/0001-96	-	57,12	-	-
Santander Capitalização	03.209.092/0001-02	-	15,03	-	-
Autarquia Hosp Munic Tatuapé	04.995.603/0001-21	22.999,58	22.999,58	-	-
Valens Serv. Financeiros	05.398.258/0001-01	160,67	160,67	-	-
Assoc Benef Jesus José Maria	43.987.668/0001-87	2.524,00	2.524,00	-	-
FEBEM	44.480.283/0001-91	60,70	60,70	-	-
Splice	45.397.007/0001-27	352,88	546,12	-	-
Exel Global Logística do Brasil	46.044.913/0001-00	114,08	114,09	-	-
Fund para Des Med Hosp	46.230.439/0001-01	3.348,14	3.348,14	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	13.200,09	-	-	13.200,09
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	12.810,75	-	-	12.810,75
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.225,90	6.626,07	-	3.599,83
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	8.786,39	-	-	8.786,39
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	9.125,77	-	-	9.125,77
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.604,38	-	-	1.604,38

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	DRJ	R.Voluntário
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	9.151,28	-	-	9.151,28
Prefeitura do Mun de SP	46.392.130/0003-80	-	1.374,60	-	-
Autarquia Hosp Munic Tatuapé	46.392.148/0001-00	-	-	-	-
Bunker	47.100.862/0001-50	951,31	921,95	-	-
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	1.594,43	-	-	1.594,43
Irmãos Russi	50.947.761/0001-23	20.323,76	20.323,77	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	748,98	705,32	-	43,66
Marvin Empreend Imob Ltda	59.919.910/0001-15	31,80	31,80	-	-
Ibrame	60.846.599/0001-00	995,40	995,40	-	-
Hosp Geral Mat Madre Theodora	61.709.689/0001-12	2.415,60	2.415,60	-	-
CIESP	62.226.170/0001-46	10.711,08	10.586,54	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	105,00	-	-	30,00
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	27,84	-	-	27,84
Paróquia São Luiz Gonzaga	63.089.825/0064-28	5,00	-	-	5,00
Matec	64.978.646/0001-20	766,10	766,10	-	-
Neonefro Nef e Clin Med	67.139.600/0001-06	284,61	279,62	559,24	-
Totais		138.485,63	78.569,00	559,24	60.607,84

Considerando que a autoridade fiscal revertera o saldo negativo alegado para IRPJ devido no valor de R\$ 21.569,20, débito este que foi reduzido a R\$ 21.009,96 pela autoridade julgadora de 1ª instância, a admissibilidade das retenções acima seria suficiente para reconhecer integralmente o direito creditório utilizado pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 38.347,13.

Porém, como alguns argumentos de defesa restaram rejeitados, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer à interessada direito a deduções de R\$ 60.607,84, até o limite do direito creditório por ela utilizado em DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora